

COMENTÁRIOS À CRIAÇÃO DA COORDENAÇÃO NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

Eng.º Agr.º Antonio Guedes B. Campos

1. *Considerações gerais*

É fora de dúvida que o Crédito Rural quando criteriosamente aplicado na distribuição de incentivos ou desestímulos, pode contribuir ponderavelmente para debelar as distorções e deficiências que se observam no setor agropecuário em tôdas as suas fases. A par dessa função econômica de grande significado, deve ainda o crédito agrícola ser entendido entre nós como um serviço do Governo, de elevado sentido social, prestado aos agricultores, visando não só libertá-los das condições atualmente extorsivas do crédito não institucional, mas também complementando a oferta creditícia com o objetivo de sanar as debilidades da agricultura no coitejo com os demais setores econômicos.

O crédito rural no Brasil tem registrado nêstes últimos anos um acentuado progresso,

tanto na sua disseminação por maior número de mutuários, como pela melhoria real nos montantes financiados.

No entanto, é público e notório e tem sido a tônica de quase todos os congressos, seminários e cursos que se realizam sôbre o assunto, que a assistência financeira às atividades agropecuárias tem sido prejudicada pela ausência de um planejamento global que proporcione o devido entrosamento dos órgãos financiadores oficiais entre si, como também a ausência quase total da rede bancária particular no atendimento às atividades agropecuárias.

2. *Sistema implantado*

Atualmente, a estrutura do crédito agrícola, existente no País no Setor Federal, repousa quase que exclusivamente na CREA do Banco do Bra-

sil e, em menores proporções, nos departamentos especializados dos bancos do Nordeste, da Amazonia e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. São auxiliares dessa estrutura, ainda, os Bancos Estaduais, quase todos com carteiras agrícolas e raros bancos da rede privada.

Em 1937, o Governo tomou a iniciativa que se coroou de êxito ao implantar um sistema de crédito institucional à produção-agro-pecuária, que se constituiu na criação da Carteira Argícola e Industrial (CREAI) do Banco do Brasil.

Naquela época não cogitaram os governantes de fazer uma observação mais profunda das complexas peculiaridades da atividade agrícola, porque o que importava era favorecer de imediato o acesso ao crédito a um setor que estava perdendo a capacidade de se suprir nos mercados tradicionais. Assim, a criação da CREAI no Banco do Brasil, contando com grande rede de agências e possibilidades de rápida expansão, permitiu que sua ação crescesse de volume em pouco tempo, atendendo de forma cabal suas finalidades.

Através dos anos, continuou a CREAI a ser usada como principal instrumento do Governo no estabelecimento das medidas fundamentais no setor de crédito rural. Cite-se como exemplos o esforço que desenvolve no intuito de disseminar o crédito através de programas de atendimento a pequenos e médios produtores, a criação das unidades móveis e

a intercessão que faz no Plano de Racionalização da Cafeicultura Nacional desenvolvido pelo GERCA.

Dessa forma a ação da CREAI alcançou as finalidades que determinaram sua criação. Guarda até hoje, a característica predominante de supridora do crédito para custeio. Por sinal, não poderia ser outra sua ação porquanto, utilizando como recursos cerca de 95% do redesconto, não poderia se valer dos mesmos por prazos superiores a um ano, como reza o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.611, de 20/9/40.

Contudo, apesar de seu rápido crescimento a CREAI apresentou o inconveniente de não haver tido sua expansão orientada estritamente em função das necessidades de crédito rural. Tendo o Banco do Brasil, fora os serviços que executa para o Governo, funções de banco comercial, a abertura e principalmente o funcionamento de suas agências tem sido orientada naquele sentido. Talvez seja essa circunstância, a responsável em parte, pela diferença acentuada que se observa nas aplicações de crédito nas várias regiões do país.

Esta rápida análise mostra as deficiências que têm limitado a utilização da CREAI como instrumento para intensificar uma eficiente ação promocional do crédito, ação essa que deverá ter, necessariamente, características regionais em face da extensão territorial do país e das condições ecológicas das suas regiões fisiográficas.

Exemplos que se sucederam ao longo dos anos, estão a demonstrar essa assertiva: a constituição do Banco do Nordeste com o Departamento Rural; a criação paralela ao Banco, do serviço de extensão do Nordeste (ANCAR); o Banco de Crédito da Amazonia, são entre outros, parte de um esquema que visa a expansão de programas regionais de crédito agrícola. Essa expansão, no entanto, depara-se com óbices de difícil transposição, quais sejam a carência das pesquisas básicas que devam orientar a ação creditícia, a formação de pessoal especializado e a falta de recursos financeiros em geral postos à disposição do crédito rural.

3. *Reformulação que se impunha*

No estágio em que nos encontramos, mister se torna a adoção de medidas capazes de colocar o crédito rural como fator imprescindível ao desenvolvimento do setor agrícola. Já não é suficiente que seja ele elemento de complementação de oferta creditícia, que se reflete quase que unicamente no aumento do volume dos empréstimos concedidos. Torna-se necessário que o crédito tenha um eminente sentido de qualidade, com características próprias e com perfeita harmonia com a assistência técnica, com os programas educacionais do meio rural e com as reais necessidades das diversas regiões do país. Por outro lado, não se compreende ser possível a esquematização de uma política de crédito agrícola completa-

mente desvinculada do Ministério da Agricultura, fato que ocorre com relação à CREAL.

4. *Coordenação Nacional de Crédito Rural-Princípios Gerais*

Para que se alcançasse os objetivos acima expostos, tornar-se-ia necessária a mobilização das estruturas existentes e sua vinculação a uma coordenação nacional, e esta por sua vez, ao Ministério da Agricultura. Órgão que pudesse estabelecer dentro de uma programação ordenada, a aglutinação das entidades que operam em crédito rural, a fim de integrá-las em um sistema através do qual pudesse o Governo lograr um aproveitamento mais racional dos meios financeiros, (internos e externos) materiais e humanos.

Esse sistema preconizado, já teve, em um passado não muito distante, similares que procuravam em linhas gerais, os mesmos objetivos que iremos descrever. Assim, em 23|6| |54 pelo Decreto n.º 35.702, foi criado o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, iniciativa pioneira que não chegou a constituir-se em virtude de acontecimentos políticos de agosto daquele ano. Em maio de 1961, o Decreto n.º 50.637 instituiu o Grupo Executivo de Coordenação de Crédito Rural - GECRE, órgão subordinado diretamente à Presidência da República, que logo após sua instalação em agosto de 1961, passou a sofrer a influência da instabilidade política então existen-

te. Em 1962, a Lei Delegada n.º 9 criou a Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário (C.C.C.A.), como órgão centralizado do Ministério da Agricultura e que, apesar dos esforços então dispendidos, não chegou a funcionar. Mais recentemente, no Ante-projeto de Reforma Bancária, submetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, em março de 1963, sugeriu-se a criação da Comissão Nacional de Crédito Rural, que foi agora extinta, transferindo-se o acervo daquele órgão à Coordenação Nacional de Crédito Rural, bem como os trabalhos por ela iniciados. Como vimos foram de várias naturezas, os motivos pelos quais todos esses órgãos não tiveram êxito; no entanto, servirão de exemplo para que seja melhor planejada a ação da atual Coordenação.

5. *Funcionamento do Sistema*

A Coordenação Nacional de Crédito Rural (CNCR) criada junto ao Ministério da Agricultura, será o elo da expansão da produção e do crédito. Por outro lado, abre-se perspectivas positivas para a instalação de coordenação estaduais que atuarão harmoniosamente em torno de princípios fixados pela CNCR. Assim, nos Estados de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, já foram criadas tais Coordenações. Esse sistema possibilitará entendimentos amplos, dando como resultado a implantação do crédito seletivo no país.

6. *Campos de Ação*

A CNCR como órgão de assessoramento incumbido do planejamento e coordenação do crédito rural no país, terá a incumbência de:

6.1. — sistematizar a ação dos órgãos financeiros, promovendo a coordenação destes com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

6.2. — elaborar planos globais de aplicação e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

6.3. — fixar critérios seletivos e de prioridade para distribuição do crédito rural orientando e incentivando a expansão da rede financiadora de crédito rural, especialmente através de cooperativas;

6.4. — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante refinanciamento e empréstimos concedidos aos órgãos integrantes da rede distribuidora do crédito rural.

6.5. — promover e estimular a especialização e aprimoramento profissional do pessoal atuante em programas de crédito rural;

6.6. — estimular a instituição de sistemas regionais de coordenação de crédito rural.

7. *Estrutura da CNCR.*

A CNCR será presidida pelo Ministro da Agricultura, tendo como Vice-Presidente o Mi-

nistro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e contará com uma Junta Deliberativa e uma Secretaria Executiva.

A Junta Deliberativa da CNCR será o órgão superior da decisão, sendo membros da da mesma:

- 1 — Ministro da Agricultura
- 2 — Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- 3 — Diretor Executivo da SUMOC;
- 4 — um dos Diretores da C R E A I, designado pelo Presidente do Banco do Brasil;
- 5 — Presidente do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC);
- 6 — Superintendente da SUNAB;
- 7 — o Diretor Brasileiro do Escritório Técnico de Agricultura (ETA);
- 8 — Presidente da . . . ABCAR;
- 9 — um representante da C.R.B.;
- 10 — um representane dos Bancos privados;
- 11 — Secretário Executivo da CNCR.

Competirá à Junta entre outras atribuições: administrar o Fundo Nacional de Re-

financiamento Rural (FNRR) do qual falaremos mais adiante; estabelecer critérios seletivos para a aplicação dos recursos do "Fundo" através das entidades bancárias para operações de refinanciamento ou empréstimos; estabelecer prioridades nas aplicações creditícias; tendo em mente:

- a) aumento da produção e melhoria da produtividade agro-pecuária;
- b) produção de gêneros de primeira necessidade;
- c) financiamentos que contem com assistência técnica, inclusive de extensão rural, oficial e privada;
- d) empréstimos concedidos através de cooperativas de produtores rurais;

8. *Mobilização de Recursos*

Através do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural (FNRR), instituído pelo art. 13 do decreto n.º 54.019 de 14 de julho de 1964, alterado pelo decreto n.º 51.129 de 13 de agosto de 1964 será prestada a assistência financeira ao desenvolvimento das atividades rurais.

Esse "Fundo", como dissemos acima será administrado pela Junta Deliberativa cuja composição também já foi exposta.

A assistência financeira prestada pela CNCR, com recursos do "Fundo" terá por objetivo final alcançar pessoas fí-

sicas ou jurídicas que se dedicam às atividades agropecuárias, bem como cooperativas de produtores rurais. A CNCR estabelecerá através de convênios com os agentes financeiros, a distribuição desses recursos.

Os agentes financeiros que participarão desses esquemas serão os seguintes:

- a) estabelecimentos bancários, dos quais os Estados detenham a maioria do capital social;
- b) caixas Econômicas Estaduais;
- c) bancos privados;
- d) banco nacional de crédito cooperativo.

Um ponto importante que deve ser ressaltado, diz respeito à exigência estabelecida nas normas do FNRR de que as operações só poderão ser realizadas com entidades financeiras que operem ou venham a operar em crédito agrícola e que possuam Carteiras ou Serviço Especializado em sua estrutura orgânica. Essa exigência torna-se necessária a fim de dar aos recursos um destino objetivo, atendendo de fato as necessidades reais daqueles que utilizam crédito.

Estabelece ainda a regulamentação do "Fundo" que nos Estados que possuam sistemas Regionais de Coordena-

ção, os agentes financeiros ali localizados utilizarão os recursos do "Fundo" através do respectivo sistema, ao qual caberá realizar a operação com a . . . CNCR.

9. Operações financiáveis

A assistência financeira do FNRR será prestada através de operações objeto de contratos ou convênios, segundo as modalidades:

9.1. — Refinanciamento de títulos ou contratos representativos de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas, diretamente contraídas junto aos agentes financeiros, com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de suas atividades produtivas;

9.2. — Refinanciamento de títulos decorrentes da compra e venda de fertilizantes, (*) fungicidas, inseticidas, sementes e mudas selecionadas, pequenas máquinas e implementos agrícolas, feitas por produtores rurais ou suas cooperativas, uma vez que se destinem os bens adquiridos ao uso nos imóveis rurais por eles explorados;

9.3. — Abertura de crédito aos agentes financeiros para exclusiva aplicação nos financiamentos acima caracterizados, contraídos igualmente por produtores rurais e suas cooperativas.

(*) Convênio estabelecido entre os Governos do Brasil e Estados Unidos em agosto de 1964, no valor de 15 milhões de dólares destinados ao financiamento de importação de fertilizantes dos Estados Unidos, revertendo os respectivos cruzeiros a constituição de um Fundo para refinanciamento dos títulos dos agricultores e cooperativas consumidores daqueles adubos.

Essas operações só serão acolhidas pela CNCR, quando realizadas nos termos das leis n.ºs. 492 de 30/8/37 e 3253 de 27/8/57.

Prioridades estabelecidas

Merecerã o atendimento prioritário pela CNCR as propostas que:

- a) objetivem o aumento da produção e melhoria da produtividade agropecuária, em decorrência da introdução de mudanças tecnológicas nos métodos de exploração ou quando os produtores sejam assistidos pelos serviços de extensão rural, oficiais ou privados;
- b) se destinem ao custeio da produção de gêneros de primeira necessidade;
- c) visem o refinanciamento de contratos celebrados por cooperativas de produtores rurais para atender aos objetivos dos itens "a" e "b" acima.

A CNCR procurará atingir todos os setores agro-pecuários, inclusive cooperativas. Os prazos estabelecidos variam de 1 (um) ano, até 2 (dois) anos. Assim, os empréstimos pela CNCR serão tipicamente de custeio. Com essa diretriz, a CNCR procurará integrar a rede bancária particular no financiamento a curto prazo, o que possibilitará um desafogo

para a CREAMI que poderá assim carrear maiores recursos para o setor de investimento, até agora completamente desassistido. Outro setor que mereceu atenção especial da . . . CNCR foi o da melhoria das condições de vida da família rural.

Para garantir suas operações, a CNCR exigirá os seguintes documentos:

- a) caução dos direitos creditórios representativos dos contratos e cédulas rurais, firmados ou emitidos pelos produtores rurais ou suas cooperativas;
- b) penhor mercantil dos títulos decorrentes da compra e venda de fertilizantes, fungicidas etc. devidamente endossados à CNCR pelos agentes financeiros;
- c) fiança idônea.

O financiamento poderá cobrir até 100% do valor do mesmo. Prevê ainda o regulamento da CNCR a necessidade de cobertura, por parte dos agentes financeiros, dos riscos e sinistros através do seguro agrícola.

Recursos com que conta a CNCR

Os recursos postos à disposição do "Fundo" para as operações da CNCR podem ser divididos em dois grandes grupos: de origem externa e de origem interna.

Os recursos de origem externa, especialmente da "Aliança para o Progresso", em cruzeiros ou em moeda estrangeira, serão provenientes:

- a) da parcela de 20 bilhões de cruzeiros decorrentes do empréstimo de US\$ 50 milhões, celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos em 24/6/1964;
- b) do resultado da importação financiada a longo prazo de fertilizantes, fungicidas, inseticidas e aparelhos agrícolas dos Estados Unidos, ou de outros países para revenda aos produtores rurais brasileiros, nos termos de convênios que vierem a ser firmados;
- c) de acôrdos sôbre a importação de excedentes agrícolas dos Estados Unidos, nos termos da PL 480;
- d) de acôrdos ou convênios celebrados em quaisquer países ou entidades, desde que nêles sejam especificamente reservados

parcelas para aplicação em crédito rural; e

- e) de empréstimos ou doações.

De origem interna os seguintes:

- a) de parcela que vier a ser fixada da diferença de preços de petróleo, trigo e seus derivados, decorrentes da Instrução 270, da SUMOC, de que tratam, respectivamente, os decretos n.ºs 53.912 e 53.913 ambos de 13 de maio de 1964;
- b) de dotações orçamentárias;
- c) do resultado das operações efetuadas nos termos do art. 16 do decreto n.ºs 54.019 de 14 de julho de 1964, ressalvando o disposto na alínea "b" do art. 17 do mesmo decreto.
- d) de juros bancários;
- e) de recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.